RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.520 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) :MARIA CARMINE GASPAROTTO

ADV.(A/S) :MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI

RECDO.(A/S) :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/02/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/02/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela

ARE 908520 / PR

jurisprudência do STF.

- **3.** Ademais, não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria de que trata o art. 40, § 8°, da CF/88, tampouco a questão foi suscitada no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, o recurso extraordinário não pode ser conhecido, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
- **4.** Outrossim, a adoção de entendimento contrário ao do Tribunal de origem importaria o reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional (Lei 8.078/90), o que faz incidir o óbice da Súmula 279/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. DIREITO COLETIVO. ALCANCE TERRITORIAL DA EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM **AÇÕES** COLETIVAS. ANÁLISE DE **NORMAS** INFRACONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. **AGRAVO** IMPROVIDO.

I A questão atinente à limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva proposta por entidade associativa restringe-se ao âmbito infraconstitucional (Leis 7.347/1985, 8.078/1990 e 9.494/1997), não guardando relação com o art. 5º, XXI, da Constituição . Precedentes.

II - Agravo regimental improvido. (RE 468.140-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26/9/2013).

Saliente-se que esta Corte, na análise do ARE 796.473-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 21/10/2014, Tema 714), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão relativa aos limites territoriais da eficácia de decisão prolatada em ação coletiva. Registre-se que a decisão de inexistência de repercussão geral tem eficácia em relação a todos os recursos sobre matéria idêntica (art. 543-A, § 5º, do CPC c/c art.

ARE 908520 / PR

327, § 1º, do RISTF).

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.Publique-se. Intime-se.Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente